



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Memorando-Circular Conjunto nº 59 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS

Em 20 de dezembro de 2018

Ao Superintendente-Regional Sul; Gerentes-Executivos em Cascavel, Chapecó e Maringá; Gerentes das Agências da Previdência Social Assis Chateaubriand, Campo Mourão, Cascavel, Colorado, Dionísio Cerqueira, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Pato Branco, Quedas do Iguaçu, Realeza, Santo Antonio do Sudoeste e Toledo; Chefe da Divisão de Gestão de Benefícios, Chefe da Divisão de Atendimento e Chefe de Serviços de Gerenciamento de Reconhecimento de Direitos da Superintendência-Regional Sul; Chefes de Serviço de Benefícios, Chefes de Seção de Reconhecimento de Direitos e Chefes da Seção de Atendimento, vinculados às Gerências-Executivas Cascavel, Chapecó e Maringá, dos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Assunto: Ação Civil Pública 0012938-20.1997.4.04.7005/PR. Exclusão no cálculo da renda familiar de benefícios previdenciários e assistenciais de renda mínima recebidos por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, ou em razão de deficiência, independentemente de idade, em âmbito territorial da Circunscrição Judiciária de Cascavel/PR.

1. Em face da decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública - ACP nº 0012938-20.1997.4.04.7005/PR, determinou-se a este Instituto que, para fins de concessão do benefício assistencial (BPC/LOAS), no cálculo da renda familiar *per capita*, seja excluído o valor auferido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais a título de benefício assistencial ou previdenciário de renda mínima, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão da deficiência, independentemente da idade.

2. A decisão possui vigência para pedidos de benefício assistencial com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 16/11/2018 e alcança os residentes nos municípios de Ampére, Anahy, Barracão, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campina da Lagoa, Campo Bonito, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvras, Corbélia, Cruzeiro do Sul, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Guaraniaçu, Ibema, Iguatu, Lindoeste, Maripá, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Ouro Verde do Oeste, Pérola D'Oeste, Pinhal do São Bento, Planalto, Pranchita, Quedas do Iguaçu, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge D'Oeste, São Pedro do Iguaçu, Toledo, Três Barras do Paraná, Tupãssi, Ubiratã, Verê e Vitorino, todos do Estado do Paraná.

2.1. Será exigida dos requerentes alcançados pela determinação judicial a apresentação de documento de comprovação de endereço.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.2. Para fins de demonstração da residência do segurado nos Municípios abrangidos pela decisão, conforme subitem acima, deverá ser apresentado, obrigatoriamente, o comprovante de endereço, observando que:

a) no momento do comparecimento do requerente será firmada declaração de residência (assinatura do requerente no requerimento emitido pelo PRISMA);

b) em caso de requerimento realizado por procurador, além do comprovante de residência, deverá ser apresentada e retida a procuração, com firma reconhecida, constando o endereço do outorgante.

3. Considerar-se-á idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício assistencial ou previdenciário.

4. Considerar-se-á pessoa portadora de deficiência, o membro do grupo familiar que seja titular de benefício assistencial ao portador de deficiência, bem como de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência e da renda mensal vitalícia por invalidez, todos ativos, não sendo necessária a realização de avaliação médico-pericial para a comprovação da condição de pessoa com deficiência.

5. O benefício de valor mínimo pago por Regime Próprio de Previdência Social-RPPS a outro membro do grupo familiar idoso também deverá se excluído do cálculo da renda *per capita* familiar.

6. Na análise do pedido de benefício assistencial, estando presentes os requisitos para enquadramento nos termos desta ACP, o requerimento deverá ser habilitado normalmente no Sistema Integrado de Benefícios-SIBE, com a inclusão de todas as informações necessárias referentes ao requerente e, se for o caso, dos componentes do grupo familiar, para que o sistema realize os batimentos necessários e verifique a existência de benefícios incompatíveis, rendas e outros critérios importantes para análise do benefício.

6.1. Caso seja evidenciada a existência de benefícios recebidos por componentes do grupo familiar com valor de até um salário-mínimo-SM, conforme itens 3 e 4 deste Memorando-Circular Conjunto, será necessário analisar o cálculo da renda *per capita* e, se for igual ou superior à $\frac{1}{4}$ (um quarto) do SM, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) incluir a exigência interna “Aguardando resposta de expediente (memorando, e-mail)”, para que o SIBE não conclua automaticamente o requerimento, indeferindo pelo motivo de renda *per capita*;

b) para os benefícios de espécie 87, após a realização das avaliações social e médica, será necessário consultar o resultado da avaliação conjunta, por meio do "Painel de Consultas - Avaliações/Pareceres - clicando na Avaliação Social ou Avaliação Médico-Pericial - Decisão da Avaliação Social e Médico-Pericial", levando-se em consideração somente o requisito deficiência, podendo ter como



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

resultado que o avaliado preenche, ou não, os requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 10, art. 20, da Lei nº 8.742/1993;

b.1) caso a avaliação conjunta seja favorável à concessão do benefício, o requerimento do SIBE deverá ser desistido, com fundamento neste Memorando-Circular Conjunto, e habilitado novo no Sistema PRISMA, devendo ser garantida a DER, conforme data do registro do agendamento eletrônico;

b.2) na hipótese da avaliação conjunta ser desfavorável à concessão do benefício, o requerimento do SIBE deverá ser desistido, com fundamento neste Memorando-Circular Conjunto e habilitado novo no Sistema PRISMA, devendo ser garantida a DER, conforme data do registro do agendamento eletrônico. Após, deverá ser indeferido, por não preencher os requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 10, art. 20, da Lei nº 8.742/1993;

b.3) independente do resultado da avaliação conjunta, uma vez que foi identificado que a renda *per capita* é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do SM e exista benefícios de componente do grupo familiar com valor de até um SM, deverá ser aplicada a ACP e habilitado no PRISMA, seja para conceder ou indeferir, onde a negativa do benefício poderá ser inclusive pelo requisito renda, caso seja excluído o valor do benefício de um salário-mínimo e ainda resulte numa renda *per capita* igual ou superior à 1/4 (um quarto) do SM;

c) para os benefícios de espécie B88 o requerimento do SIBE deverá ser desistido, com fundamento neste Memorando-Circular Conjunto, e habilitado novo no Sistema PRISMA, devendo ser garantida a DER, conforme data do registro do agendamento eletrônico;

c.1) uma vez que foi identificado que a renda *per capita* é igual ou superior à 1/4 (um quarto) do SM e exista benefícios de componente do grupo familiar com valor de até um SM, deverá ser aplicada a ACP e habilitado no PRISMA, seja para conceder ou indeferir, onde a negativa do benefício poderá ser inclusive pelo requisito renda, caso seja excluído o valor do benefício de um salário-mínimo e ainda resulte numa renda *per capita* igual ou superior à 1/4 (um quarto) do SM;

d) ao protocolar o requerimento no sistema PRISMA, deverá ser informado o tipo de benefício "001" (ação civil pública), registrando o número do processo 00010386920074036115, sem pontos, hífen, barra e UO;

e) importante registrar no processo administrativo a renumeração do requerimento de benefício, para que seja possível a localização das informações das avaliações social e médica.

7. Foi demandada a adequação do Sistema PRISMA na forma orientada neste Memorando-Circular Conjunto. Até a disponibilização da adequação do Sistema, deverá ser



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobrestada a decisão dos benefícios assistenciais, alcançados pela ACP referenciada, para
requerimentos efetivados a partir de 16 de novembro de 2018.

Atenciosamente,

**AGNALDO NOVATO CURADO
FILHO**

Diretor de Benefícios

LUIZ OTAVIO COLLYER PONTES

Diretor de Atendimento

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da PFE/INSS